



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 33, DE 2024

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a obrigatoriedade de comunicação da ocorrência de violência doméstica em condomínios residenciais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2952/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA

PL n.33/2024

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a obrigatoriedade de comunicação da ocorrência de violência doméstica em condomínios residenciais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para a vigorar acrescida do seguinte artigo 9º-A:

"Art. 9º-A. Os administradores, síndicos e/ou funcionários de condomínios residenciais deverão comunicar aos órgãos de segurança pública especializada acerca da ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulher, de que tenham conhecimento, nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 1 6 7 5 8 6 1 2 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O combate à violência doméstica e familiar contra a mulher é fundamental! Para isso, é necessário que a notícia do possível cometimento do delito chegue ao conhecimento das autoridades competentes.

Por esse motivo, apresentamos Projeto de Lei, objetivando que os administradores, síndicos e/ou funcionários de condomínios residenciais deverão comunicar aos órgãos de segurança pública especializada acerca da ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulher, de que tenham conhecimento, nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

Nessa linha de entendimento, estimular a comunicação da possível ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher pode se consubstanciar em prática apta a inibir o cometimento do referido delito.

Portanto, a presente proposição objetiva se consubstanciar em uma ferramenta para que os síndicos, administradores e funcionários de condomínios residenciais, munidos da responsabilidade legal, possam evitar tragédias familiares.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto pelos nobres pares.

Sala de Sessões, de 2024.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**



* C D 2 4 1 6 7 5 8 6 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2006-08-07%3B11340>

FIM DO DOCUMENTO